Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1565/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5172/2022
PROTOCOLO	: 2166877
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADA	: CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jatei**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Christiane Candido Pinheiro**, Secretária de Saúde, sejam julgadas como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão da sra. Christiane Candido Pinheiro, Secretária de Saúde.

Em análise a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais apontou os seguintes achados: não foi encaminhada as atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde; não restou comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício para geração do Parecer das contas do exercício 2021 e não ficou comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-1ª PRC – 10689/2023, opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

O feito foi saneado os gestores foram intimados, apresentaram respostas e documentos às peças 60 a 67 e 69 a 76.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da análise ANA-DFCGG/CCM – 6556/2024, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 2ª - PRC – 8006/2024, opinou pela regularidade da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Orçamentário apresentado apresentou o seguinte resultado:

Balanço Orçamentário	
Receitas Realizadas	2.957.035,58
Despesas Empenhadas	10.316.282,55
=Déficit	**-- 7.359.246,97**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça n. 16).

O Balanço Financeiro apresenta resultado financeiro positivo, conforme tabela abaixo:

Resultado Financeiro do Exercício	
Saldo para o Exercício Seguinte	3.639.271,53
(-) Saldo do exercício anterior	1.937.656,27
= Resultado Financeiro do Exercício	**1.701.615,26**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça n. 17).

O Balanço Patrimonial apresenta resultado patrimonial positivo, conforme o quatro a seguir:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	
Resultados de Exercícios Anteriores	7.272.187,58
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	2.543.009,69
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**9.815.197,27**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**9.815.197,27**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça n. 18) e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça n. 19).

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jatei, do exercício de 2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Coordenadoria de Contas dos Municípios e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no

seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jatei, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sra. Christiane Candido Pinheiro, Secretária de Saúde, CPF nº 853.721.101-04, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ MRMAM / MFGM